

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos  
e Telefones

### Decreto n.º 28:862

Atendendo a que do cumprimento do artigo 3.º do decreto n.º 28:713, de 26 de Maio de 1938, têm surgido várias dificuldades para alguns departamentos oficiais, em especial para a Casa da Moeda e Valores Selados, no que respeita à expedição de correspondências, caixas e encomendas postais contendo valores selados e quaisquer outros valores ao portador, cuja admissão e circulação só é permitida com declaração de valor;

Convindo actualizar a importância máxima da declaração de valor fixada pelo § 1.º do artigo 28.º do regulamento para os serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902 e pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 28:007, de 3 de Setembro de 1937;

Considerando o disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 100.000\$ o limite máximo de declaração de valor para cada carta, caixa ou encomenda postal com valor declarado expedidas por entidades oficiais.

Art. 2.º Os prémios de seguro dos valores declarados a que alude o artigo anterior são fixados em 1\$50 até 1.000\$ e em \$50 por cada 1.000\$ a mais ou fracção, até ao limite máximo da declaração de valor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Duarte Pacheco*.

### Direcção Geral dos Serviços de Viação

### Decreto-lei n.º 28:863

Tem o Governo em estudo um conjunto de medidas sobre o problema da coordenação de transportes por

estrada e caminho de ferro, não convindo portanto que antes da sua publicação se criem novas situações que possam embaraçar a resolução daquele importante e complexo problema.

Por outro lado essa coordenação poderá ser muito facilitada pela concentração de concessionários de carreiras de transportes por estrada, como reconhece unanimemente o Conselho Superior de Viação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação do novo regulamento sobre transportes automóveis só poderão ser autorizadas as concessões de carreiras regulares que o Conselho Superior de Viação, por maioria de  $\frac{4}{5}$  dos seus membros em efectivo serviço, reconheça não dificultarem a resolução do problema da coordenação dos transportes por estrada e caminho de ferro.

Art. 2.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de validade das concessões de carreiras regulares do continente que terminem até àquela data.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo as concessões de carreiras concorrentes de mercadorias.

Art. 3.º A transferência de concessões de carreiras regulares poderá ser autorizada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob parecer do Conselho Superior de Viação, desde que se encontrem em exploração há mais de um ano e mediante pagamento de uma taxa única, cujo valor em escudos será calculado pela fórmula:

$$T = 800 + \frac{n^2 \times Im}{9:000}$$

sendo:

$n$  = número de meses completos que faltam para terminar o prazo da concessão.

$Im$  = imposto de camionagem mensal, médio, correspondente aos últimos doze meses de exploração.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.